

PROCESSO	- A.I. Nº 295902.0602/01-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PARTEK FOREST LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 2143-01/01
ORIGEM	- INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET	- 08.03.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0101-12/02

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não comprovada. Não acatada a argüição de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal para revisão da Decisão que deu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, através do Acórdão da 1ª JJF nº 2143-01/01, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

O Auto de Infração em reexame, lavrado em 28/06/01, cobra multa no valor de R\$101.230,93 pelo fato do contribuinte ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a leitura, referente ao exercício de 2000.

Consta descrito no corpo do Auto de Infração: *“Intimado para apresentar à fiscalização arquivos magnéticos o contribuinte deixou de cumprir esta obrigação”*.

O recorrente na sua peça de defesa, argui duas preliminares de nulidade, por cerceamento de defesa, uma delas de que: “não houve a descrição da infração de forma precisa e clara” e outra é que “não foi apresentada cópia da notificação para apresentação dos arquivos magnéticos à fiscalização, conforme determinações do art. 686, IV, § 5º, 718 e 712-B do RICMS/97.”

Quanto ao mérito, alegou que em momento algum deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória, haja vista os documentos que anexou e que demonstram sua assertiva. Observou, inclusive, que só conseguiu enviá-los em 18/12/2000 por problemas do Sistema da Receita Estadual.

A Egrégia Junta Julgadora, apreciando as preliminares argüidas, diz que embora as dúvidas quanto à caracterização da infração, o contribuinte a compreendeu perfeitamente, tanto que se defendeu da acusação. Entretanto, no que diz respeito aos dois Termos de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos entregues ao contribuinte, em nenhum deles consta a solicitação de arquivos magnéticos (fls. 09 e 10) e o contribuinte, no caso, não tinha obrigação de apresentá-los.

Nestas circunstâncias, entendeu o Sr. Relator que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, e sim não ficou caracterizada a infração e a decisão de lavrar o Auto de Infração não restou fundamentada, o que o levou a observar as disposições contidas no art. 18, III e IV, “a” do RPAF/99 (Dec. 7.629/99).

Embora concorde que seja nula a ação fiscal, as provas trazidas aos autos a torna Improcedente o que levou o Nobre Julgador a adentrar ao mérito, considerando que o recorrente anexou aos

autos, com sua defesa, cópias das transmissões dos arquivos magnéticos realizados e referente ao exercício de 2000 (fls. 20 a 23), protocolos nº 287727, 215563, 221020 e 205994, transmitidos em 06/09/2000 e 18/12/2000, portanto cumprindo com a obrigação acessória bem antes do início da ação fiscal que se deu em 03/04/2001 (fl. 02 – Termo de Início de Fiscalização), desconstituindo a infração apontada, motivo pelo qual votou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise dos autos e documentos que o compõem, entendemos não merecer reparo a Decisão Recorrida, diante da juntada das provas pelo recorrente restou comprovado de que o mesmo não cometeu a infração apontada.

Nos dois Termos de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos entregues ao contribuinte, em nenhum deles consta a solicitação de arquivos magnéticos (fls. 09 e 10) e o contribuinte, no caso, não tinha obrigação de apresentá-los.

O recorrente anexou aos autos cópia das transmissões dos arquivos magnéticos realizados e referente ao exercício de 2000 (fls. 20 a 23), protocolos nº 287727, 215563, 221020 e 205994, transmitidos em 06/09/2000 e 18/12/2000, portanto cumprindo com a obrigação acessória bem antes do início da ação fiscal que se deu em 03/04/2001 (fl. 02 – Termo de Início de Fiscalização), desconstituindo a infração apontada.

Embora concorde que seja nula a ação fiscal, as provas trazidas aos autos a torna Improcedente, portando, em consonância com a decisão da Primeira Instância, o voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER**, o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** do Auto de Infração nº **295902.0602/01-2**, lavrado contra **PARTEK FOREST LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ